



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.880-000.427/90-04

SESSÃO DE 17 DE MARÇO DE 1993

Acórdão nº 103-13.679

RECURSO Nº 69.088 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

RECORRENTE: FIEMA INDUSTRIA MECANICA LTDA.

RECORRIDA: DRF EM SÃO PAULO/SP

D.M.S.

TEMPESTIVIDADE - Não foi instaurado o litígio por ter sido a impugnação do lançamento oferecida além do prazo fixado, nos termos do art. 14 do Decreto 70235/72.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIEMA INDUSTRIA MECANICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993.


CANDINO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 FEV 1994


RODRIGO PEREIRA DE MELLO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO, SONIA NACINOVIC E JOAO APRIGIO BIZERRA (suplente convocado).





PROCESSO Nº 10.880-000.427/90-04

RECURSO Nº 69.088

ACORDAO Nº 103-13.679

RECORRENTE: FIEMA INDUSTRIA MECANICA LTDA.

RELATÓRIO

Por AI de 13.12.89, foi cobrado crédito tributário relativo ao IR Fonte, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o processo 10880.000425/90-71, do qual o presente é decorrente, referente aos anos de 1984 e 1985 (art. 89 do DL 2065/83).

Em impugnação fora do prazo, reporta-se às alegações da que foi oferecida no processo matriz.

A autoridade de 1ª Instância não conheceu da impugnação por intempestiva.

Em recurso tempestivo é questionada essa intempestividade e reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao processo principal.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10.880-000.427/90-04

ACORDAD Nº 103-13.679

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do recurso, por tempestivo.

A Recorrente tomou ciência do AI em 13.12.89 no corpo do mesmo e sua impugnação foi protocolada na repartição em 24.01.90.

Na peça recursal, quanto a essa questão é afirmado "embora a autuação tenha sido datada de 13.12.89, somente foi entregue e recebida pela requerente em 27.12.89".

Nenhuma outra alegação é deduzida e não é feita qualquer demonstração do que foi argüido.

Está correta a decisão "a quo".

Estabelece o art. 15 do Decreto 70235/72 que a impugnação será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tiver ciência da exigência.



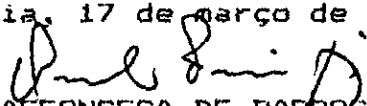
PROCESSO Nº 10.880-000.427/90-04

ACÓRDÃO Nº 103-13.679

A não observância desse prazo para oferecimento de defesa acarreta a não instauração da fase litigiosa do procedimento fiscal, conforme o art. 14 do Decreto retro citado.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, 17 de março de 1993.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, RELATOR.